Brasília, na data da assinatura digital.

COMUNICADO N° 196/2026/CPA/UAC/DIOP

Processo: AGSUS.021705/2026-16
Pregão Eletrônico SRP nº: 36/2026
Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresas especializadas no fornecimento de protetor solar com ação repelente de insetos, em fórmula única, em âmbito nacional, organizado em 04 (quatro) grupos regionais, destinado à proteção dos trabalhadores da AgSUS que desempenham atividades a céu aberto por períodos prolongados.

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

Foi recebido, em 30/10/2026, pedido de impugnação apresentado pela empresa **EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.642.426/0001-98, em face das especificações técnicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa impugnante sustenta que a exigência de icaridina como princípio ativo repelente restringe indevidamente a competitividade, sem demonstração técnica suficiente de sua imprescindibilidade.

Argumenta que a existência de outros princípios ativos reconhecidos pela ANVISA, especialmente DEET e IR3535, permite a utilização de formulações alternativas capazes de atender à finalidade da contratação, sem comprometimento da proteção dos trabalhadores.

A impugnante também destaca o histórico de certame anterior, no qual foram desclassificadas propostas que apresentavam produtos com princípios ativos distintos da icaridina, alegando que a restrição contribuiu para o fracasso do item correspondente.

Diante disso, requer a revisão dos itens 1.1 e 6.2.3 do Termo de Referência, a apresentação dos fundamentos técnicos que justificaram a especificação original, a admissão de princípios ativos equivalentes regularizados na ANVISA e, caso promovida alteração substancial, a republicação do Edital com reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

III - CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, esclarece-se que a exigência original de icaridina foi estabelecida considerando as necessidades de proteção dos trabalhadores que atuam em ambientes externos, especialmente nos DSEIs, onde a exposição à radiação solar e a insetos vetores

ocorre durante jornadas prolongadas.

A escolha inicial considerou evidências técnicas relacionadas à duração da proteção repelente, à segurança de utilização e à compatibilidade com vestimentas e materiais empregados nas atividades de campo.

Entretanto, a reavaliação realizada pela área técnica concluiu que, embora a icaridina apresente características favoráveis à utilização pretendida, não foi identificada justificativa técnica que torne indispensável sua exigência exclusiva, sendo viável admitir outros princípios ativos repelentes regularizados na ANVISA.

Nos termos da RDC ANVISA nº 907/2024, os produtos cosméticos com ação repelente estão sujeitos a registro sanitário, enquanto a RDC nº 19/2013 estabelece requisitos técnicos relacionados à segurança, eficácia e rotulagem desses produtos. Dessa forma, a comprovação de eficácia deve estar vinculada à regularidade sanitária e às características do produto acabado, e não exclusivamente à utilização de determinado princípio ativo.

Adicionalmente, a área técnica esclareceu que a reaplicação periódica do protetor solar, prevista a cada duas horas e após suor intenso ou contato com água, também renova a camada do repelente presente na fórmula única, reduzindo a relevância operacional das diferenças de duração declarada entre os princípios ativos.

Em relação ao certame anterior, reconhece-se que a restrição à icaridina contribuiu para a desclassificação de propostas formuladas com DEET. Entretanto, o fracasso do item resultou da conjugação de diferentes fatores, incluindo o não atendimento às exigências técnicas e econômico-financeiras e os pedidos de desistência apresentados pelos licitantes remanescentes, não sendo possível atribuir o resultado exclusivamente à exigência impugnada.

Quanto à fundamentação técnica questionada, esclarece-se que a especificação original decorreu de levantamento das necessidades operacionais dos trabalhadores, de pesquisa de mercado e da avaliação de características relacionadas à eficácia, à duração da proteção e à segurança de utilização dos produtos.

A revisão técnica realizada considerou, ainda, a existência de outros princípios ativos repelentes regularizados na ANVISA, concluindo pela possibilidade de sua admissão sem prejuízo da finalidade da contratação. Dessa forma, a decisão de ampliar os princípios ativos admitidos resulta de reavaliação fundamentada das necessidades institucionais e das alternativas disponíveis no mercado.

Diante da análise, a área técnica recomendou a seguinte redação para o item 6.2.3 do Termo de Referência:

> “Conter, como princípio ativo repelente, icaridina, DEET, IR3535 ou outro princípio ativo repelente regularizado na ANVISA, com eficácia comprovada no registro do produto na ANVISA.”

Complementarmente, as exigências de Autorização de Funcionamento e licença sanitária foram adequadas para contemplar a atividade efetivamente exercida pela licitante, seja fabricação, distribuição ou armazenamento, permanecendo a obrigatoriedade de comprovação da regularidade sanitária do fabricante e do produto.

A reformulação preserva os requisitos mínimos de proteção solar, eficácia repelente, qualidade e segurança, permitindo a participação de maior número de fornecedores e produtos tecnicamente aptos, sem afastar os critérios objetivos de avaliação e aceitação previstos no instrumento convocatório.

Assim, a alteração mostra-se adequada à ampliação da competitividade, à observância da isonomia e à busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com o Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos e a manifestação técnica conclusiva da área competente, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação formulada pela empresa EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., reconhecendo a pertinência da revisão da especificação técnica para admitir produtos formulados com icaridina, DEET, IR3535 ou outro princípio ativo repelente regularizado na ANVISA, com eficácia comprovada no registro do produto.

O acolhimento fundamenta-se na viabilidade técnica das alternativas identificadas e na necessidade de ampliar a competitividade, sem implicar reconhecimento de ausência absoluta de fundamentação para a escolha original da icaridina ou de que esta tenha sido a única causa do fracasso do certame anterior.

Ficam mantidos os demais requisitos técnicos essenciais à proteção dos trabalhadores, inclusive aqueles relativos ao fator mínimo de proteção solar, à proteção UVA e UVB, à regularidade sanitária e à avaliação objetiva da conformidade dos produtos.

Determino a adequação do Edital e de seus anexos, assegurando a uniformidade das especificações aplicáveis aos quatro grupos regionais.

Considerando que a alteração interfere na formulação das propostas, deverão ser adotadas as providências necessárias à republicação do Edital e à designação de nova data para realização do certame, nos termos do item 4.6 do instrumento convocatório.

Dê-se ciência à impugnante e promovam-se as demais formalidades de publicidade aplicáveis.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado Eletronicamente)
SARA MARILIA LOPES DE MOURA
PREGOEIRA

Documento assinado eletronicamente por **Sara Marilia Lopes de Moura**, **Pregoeiro(a)**, em 04/11/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0902898** e o código CRC **DC625A97**.

Referência: Processo nº AGSUS.021705/2026-16 SEI nº 0902898